

O SISTEMA LOGOSJURÍDICO E A TUTELA SOCIOAMBIENTAL DIANTE DOS DANOS DO GARIMPO NA AMAZÔNIA

Hamilton Gomes de Santana Neto

Mestrando em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas. - UFAM. Especialista em Direito Processual e em Direitos Humanos. Professor Voluntário de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da UFAM. Técnico Judiciário em Assessoria de Desembargador do TJ/AM. hgsneto1994@gmail.com.

Raimundo Pereira Pontes Filho

Doutor em Sociedade e Cultura na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas-UEA. Professor da Universidade Federal do Amazonas – UFAM e servidor público do Estado do Amazonas. pontesfilho72@gmail.com

RESUMO

A atividade de garimpo no Brasil vem ganhando notoriedade por um aspecto negativo, qual seja, os corriqueiros desastres envolvendo sua prática. A garimpagem, mais especificamente na Amazônia brasileira, evidencia a danosidade de sua exploração desenfreada não apenas ao meio ambiente natural como, também, ao aspecto sociocultural dos povos tradicionais. Assim, os constantes e atuais cenários de degradação ocasionados pelo garimpo ilegal devem ser estudados para buscar meios de tutela através do sistema logosjurídico. A pesquisa perpassa pela análise bibliográfica da biodiversidade e sua conceituação, objetivando ressaltar seu viés coevolutivo para, assim, traçar caminhos no sistema jurídico brasileiro que possam ampliar a proteção aos povos tradicionais e, via de consequência, o meio socioambiental. Utiliza-se, para isso, métodos epistemológicos indutivos, onde se parte da exposição atual do problema enfrentado na Amazônia para as soluções que estão sendo percebidas na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Assim, como resultados, inúmeros precedentes foram encontrados e podem servir na tutela socioambiental frente aos danos da garimpagem na Amazônia, que, juntamente aos dados e situações atuais levantadas, resultam em maiores vias logosjurídicas ao amparo dos povos tradicionais no cenário atual dos constantes desastres do garimpo. Mais do que tais resultados, formas de pensar o ordenamento jurídico como um sistema racional (logos) são expostas no sentido de levantar reflexões sobre possíveis meios de proteção da biodiversidade através da tutela das tradições socioambientais na Amazônia.

Palavras-chave: Biodiversidade; Amazônia; Coevolução; Tutela de Tradições; Exploração de garimpo.

THE LOGOSLEGAL SYSTEM AND THE SOCIO-ENVIRONMENTAL GUARDIANSHIP FACING DAMAGE IN THE GARIMPO IN THE AMAZON

ABSTRACT

The mining activity in Brazil has been gaining notoriety due to a negative aspect, namely, the common disasters involving its practice. Mining, more specifically in the Brazilian Amazon rainforest, demonstrates the harmfulness of its unrestrained exploitation not only to the natural environment but also to the sociocultural aspect of traditional peoples. Thus, the constant and current scenarios of degradation

caused by illegal mining must be studied to seek ways of protection through the logos juridical system. The research permeates the bibliographical analysis of biodiversity and its conceptualization, aiming to highlight its socio-evolutionary bias, thus tracing paths in the Brazilian legal system that can expand the protection of traditional peoples and, consequently, the socio-environmental environment. For this, inductive epistemological methods are used, where the current exposition of the problem faced in the Amazon rainforest is based on the solutions that are being perceived in the jurisprudence of the Superior Courts. Thus, as a result, numerous precedents were found and can serve in socio-environmental protection against the damage caused by mining in the Amazon rainforest, which, together with the data and current situations perceived, result in greater logos juridical avenues for the protection of traditional peoples in the current scenario of constant disasters in the mine. More than such results, ways of thinking about the legal system with a rational system (logos) are exposed to raise reflections on possible means of protecting biodiversity through the tutelage of traditional peoples in the Amazon.

Keywords: Biodiversity; Amazon; Coevolution; Guardianship of Traditions; Mining exploration.

INTRODUÇÃO

O meio ambiente natural foi alvo de diversos olhares ao longo da história evolutiva do mundo. De se notar, entretanto, que a sua preservação foi cada vez mais entrando em pauta nas sociedades modernas, notadamente após os impactos sentidos pela degradação e também pelos frequentes desastres ambientais como nas cidades de Mariana/MG (2015), Brumadinho/MG (2019), dentre outros.

Assim, o estudo dos recentes posicionamentos dos Tribunais Superiores acerca da proteção do meio ambiente atrela-se à nova percepção da coevolução através também da preservação dos povos tradicionais⁹⁴, especificamente na Amazônia brasileira, ampliando o campo de tutela do ordenamento jurídico para além do texto frio do positivismo.

Afinal, tal ideia encontra paralelo na teoria sistêmica de Niklas Luhman, para quem a positivação é fenômeno que caracteriza o direito na sociedade industrial moderna e permite que o Direito seja modificável (LUHMANN, 1983, p. 34).

⁹⁴Em breve conceituação, sociedades tradicionais são tidas como grupos humanos culturalmente diferenciados que historicamente reproduzem seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada, com base em modos de cooperação social e formas específicas de relações com a natureza, caracterizados tradicionalmente pelo manejo sustentado do meio ambiente. Essa noção se refere tanto a povos indígenas quanto a segmentos da população nacional que desenvolveram modos particulares de existência, adaptados a nichos ecológicos específicos.

Neste diapasão, a biodiversidade mostra-se como fator relevante na perpetuação da vida terrena de modo que passou por inúmeras reflexões acerca de seus sentidos, sendo, numa conceituação singela, a variabilidade entre os seres vivos de todas as origens, consoante a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), ratificada no Brasil pelo Decreto Federal nº 2.519, de 16 de março de 1998.

Em seu art. 2º, a CDB, assim conceitua a diversidade biológica:

Diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

Deve-se ressaltar que tal Convenção é fruto dos trabalhos realizados na ECO-92, ocorrida no Rio de Janeiro em 1992, sendo, pois, visão ainda recente.

No entanto, em tempos pretéritos à Década de 1960, não tão distante, a diversidade da vida era alvo das mais variadas interpretações a fim de tutelá-la de acordo com os parâmetros socioculturais da época.

Sucedem algumas correntes a presença do ser humano como nociva ao meio ambiente natural, atribuindo relação cega entre a destruição deste e as atividades antrópicas, considerando os humanos como exteriores ao ecossistema (LARRÈRE, 1997).

Não obstante, desde a metade do Século XX, já se tinham sinais de que a completa exclusão do ser humano não significava elemento para preservação da biodiversidade, de modo que decisões sobre o uso, por exemplo da terra, tendem a preservar a integridade da comunidade biótica que também inclui as pessoas (LEOPOLD, 1994).

Frente a tal cenário, tem-se o importante papel da ecologia social no surgimento da “coevolução”, entendida como uma síntese interativa dos mecanismos de mudança social e natural, sendo de primeira grandeza o entendimento sobre as relações tróficas e as áreas resultantes da coevolução entre os seres humanos e a natureza (NOORGARD, 1994).

A atividade mineradora gera impactos danosos às populações tradicionais e ao meio ambiente quando processada sem as devidas autorizações, manejo e procedimentos que demandam o emprego de tecnologia adequada. Com frequência chocam-se interesses de grupos e comunidades indígenas contra os de garimpeiros e os de corporações devido a exploração mineral estender-se sobre terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Por conta desse fator, na Amazônia, registram-se vários conflitos entre índios e empresas, índios e garimpeiros, empresas e garimpeiros, muitas vezes marcados de grave violência. Desse modo, as atividades irracionais do extrativismo mineral e da indústria de mineração traduzem-se em processos de degradação ambiental, contaminação das águas de rios e igarapés, saques predatórios dos recursos naturais, pilhagem e danos à sociodiversidade, expressões das formas de intervenção do logospirata e da dinâmica de realização das ambições da logospiratária na região amazônica (PONTES FILHO, 2016, p. 170).

Assim, o ordenamento jurídico deve levar em consideração os saberes dos povos tradicionais⁹⁵, muito porque, nesta nova visão mundial de coevolução, a participação do ser humano é imprescindível na busca pela conservação do meio ambiente (STEWART, 1946/1949).

Demais disso, os Tribunais Superiores já vêm conferindo inúmeras interpretações às normas constitucionais e legais de modo que se revela importante o estudo dos mais recentes entendimentos judiciais na busca de mecanismos e raciocínios (*logos*) jurídicos para a devida tutela da tradição dos povos e, com isso, ressaltar a sua importância diante da nova “Era dos desastres”, como, por exemplo, quando se trata da atividade garimpeira.

Tal importância decorre, em síntese, do fato de que o aumento da diversidade biológica nas florestas está relacionada intimamente com as práticas tradicionais, por exemplo, da agricultura itinerante dos povos primitivos.

Em breve introdução, portanto, deve-se pensar a temática sob a constatação de que todos os fenômenos relativos ao mundo vivo se inscrevem numa história que não se repete. Em realidade, toda fragmentação da biosfera, como pode-se observar hoje através dos recentes

⁹⁵Numa conceituação singela, conhecimento tradicional é definido como o conjunto de saberes e saber-fazer a respeito do mundo natural, sobrenatural, transmitido oralmente de geração em geração. Para muitas dessas sociedades, sobretudo para as indígenas, existe uma interligação orgânica entre o mundo natural, o sobrenatural e a organização social.

desastres ocorridos em razão da garimpagem, é o produto local de uma história singular e definitivamente única (LARRÈRE, 1997, p. 141).

Logo, evidenciar o passado recente que, como dito, não se repete, serve para ressaltar os mecanismos de tutela jurídica do atual ordenamento brasileiro na busca de salvaguardar a biodiversidade e, com isso, as tradições dos povos da Amazônia como elementares à prevenção de novos desastres/degradações ocasionados por atividades predatórias do meio natural.

1. BIODIVERSIDADE COMO CONSTRUÇÃO SOCIOCULTURAL

A biodiversidade, num olhar atual, pode ser entendida não apenas como a variedade de seres vivos em interação, mas, também, deve ser conceito construído através de contornos culturais e sociais.

É que a manutenção dos conhecimentos e práticas dos povos tradicionais também contribuem para a formação do meio ambiente diversificado. Aliás, tal ideia está na CDB, em seu art. 10, itens *c* e *d*:

c) Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável;

d) Apoiar populações locais na elaboração e aplicação de medidas corretivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida;

Deve haver, portanto, um intercâmbio de conhecimentos tradicionais entre as comunidades, com a implantação de métodos de cooperação a fim de preservar os saberes da região Amazônica, sendo imperioso destacar que a biodiversidade não é mero produto da natureza, pelo contrário, em muitos casos, é produto da ação das sociedades e culturas humanas, em particular, das sociedades tradicionais não-industriais (GODELIER, 1984).

Assim, não é a ausência do ser humano nas áreas do meio ambiente natural que promoverá sua preservação, mas a sua presença de maneira harmônica não apenas no local, mas com as populações tradicionais ali residentes (DASMANN, 1989).

É dizer, a cooperação entre os povos tradicionais e não tradicionais pode promover uma integração sociocultural que vai além das relações humanas, transpondo para o campo do meio ambiente natural e sua preservação, na medida em que são os saberes de cada povo os meios

pelos quais as interações sustentáveis evidenciam as perspectivas de futuro (LEVI-STRAUSS, 1989).

Não à toa, a Convenção sobre Diversidade Biológica também traz em seu art. 17 a necessidade pelo intercâmbio de informações:

1. As Partes Contratantes devem proporcionar o intercâmbio de Informações, de todas as fontes disponíveis do público, pertinentes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.

2. Esse intercâmbio de Informações deve incluir o intercâmbio dos resultados de pesquisas técnicas, científicas, e sócio-econômicas, como também Informações sobre programas de treinamento e de pesquisa, conhecimento especializado, conhecimento indígena e tradicional como tais e associados às tecnologias a que se refere o § 1 do art. 16. Deve também, quando possível, incluir a repatriação das Informações.

Tal ideia não se revela inovadora, mas já advém de um movimento da ecologia social, consistindo a biodiversidade num mosaico de inúmeros habitats, espelhando a ação material e também dos símbolos das comunidades humanas ocupantes da localidade (LARRÈRE, 1997).

Alguns estudiosos já constataram que a presença de comunidades tradicionais e seu respeito tendem a evitar maiores degradações (PIMBERT, 1997; COLCHESTER, 1997), como os efeitos das madeireiras e mineradoras.

Exemplos fáticos disso são os recentes desastres em barragens ocorridos nas cidades de Mariana/MG (2015), Brumadinho/MG (2019), Machadinho d'Oeste (2019) e no caso de contaminação de água na cidade de Barcarena (2018).

O que chama atenção é o aumento da frequência desses desastres e, por óbvio, evidenciar tal fato social pode auxiliar na busca por padrões no intuito de prevenir a ocorrência em outras localidades.

No caso do presente estudo, a região Amazônica parece o campo perfeito para se evidenciar as vicissitudes do território, notadamente por ser alvo de inúmeras atividades exploradoras, tais quais as que ocasionaram os desastres citados.

Assim, apesar das similitudes nas atividades engendradas na Amazônia, boa parte da biodiversidade é contrastada e preservada com a presença dos povos tradicionais que fazem muito mais do que mera ocupação territorial, mas verdadeira construção da biodiversidade através de seus saberes culturais (BALICK e COX, 1996).

Não é de se espantar que os desastres na região amazônica podem estar sendo adiados justamente pela preservação dos habitats naturais. A questão é, até quando ou até que limite a região suportará antes de ocorrer desastres tão grandes quanto os que ocorreram recentemente?

Para isso, tem-se de destacar a tutela *logos* jurídica, ou seja, os meios pelos quais o atual ordenamento jurídico pode entregar a fim de que os povos tradicionais tenham suas vicissitudes preservadas e, com isso, possam também preservar a biodiversidade natural da localidade; afinal, como já dito, biodiversidade não deve mais ser conceito hermético e dissociado da atuação humana, pelo contrário, é, pois, construção também sociocultural, ainda mais em tempos modernos, de frenesi das atividades exploradoras.

2. O EXEMPLO DO GARIMPO E A DEGRADAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

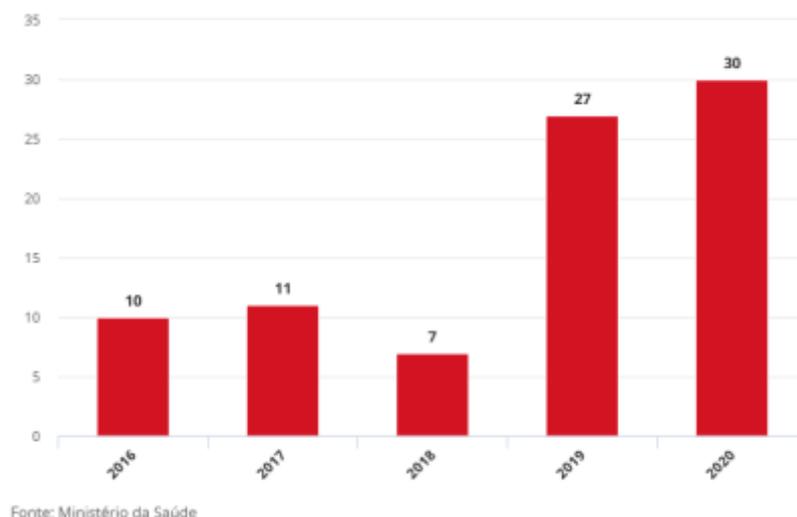
A atividade garimpeira não é desconhecida aos olhos do homem, estando presente em diversas passagens históricas, inclusive no Brasil Colônia. Tomando por base a legislação brasileira, tem-se a Lei nº 11.685, de 02 de junho de 2008, que institui o Estatuto do Garimpeiro, nele estando previstas inúmeras definições, como a de garimpo que, consoante o art. 2º, II é:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

II - garimpo: a localidade onde é desenvolvida a atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis, com aproveitamento imediato do jazimento mineral, que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possam ser lavradas, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

Atualmente, uma problemática paira sobre tal atividade em território da Amazônia brasileira, tendo-se presenciado inúmeros episódios de explorações ilegais e que acabam por dilapidar não apenas o meio ambiente natural, mas povos tradicionais como os Yanomami.

Em breve exemplo, a intensificação dos garimpos em terras dos Yanomami tem revelado o quadro da fragilidade daquele povo tradicional, como o caso da desnutrição que vem aumentando o índice de mortalidade infantil:



Fonte: Ministério da Saúde

Tal afetação não é por acaso, pelo contrário, evidencia a importância e correlação dos povos tradicionais para com a terra ali habitada.

As culturas rústicas, chamadas por Darcy Ribeiro (1978), já chamavam atenção do Século passado, constituindo a base da produção do abastecimento para os povoados e expandindo-se por todo o Brasil à medida que encontrava terras devolutas para reproduzir seu modo de vida.

Não à toa, a exploração desenfreada de garimpos nas áreas onde antes eram cultivadas atividades de subsistência ou manejo ambiental provocaram intenso desequilíbrio, evidenciando, mais ainda, que as populações “tradicionais”, como seringueiros, castanheiros, ribeirinhos, quilombolas, sociedades indígenas, desenvolveram pela observação e experimentação um extenso e minucioso conhecimento dos processos naturais e, até hoje, as únicas práticas de manejo adaptadas ao meio ambiente natural, como no exemplo das florestas tropicais (MEGGERS, 1977; DESCOLA, 1990).

Tal teoria não é mera idealização, basta-se analisar, em exemplo prático, o que vem ocorrendo na terra indígena Sai Cinza, no Estado do Pará, em lapso deveras curto, entre 2018 a 2021:



Fonte: Earthside Media

Ressalte-se que o manejo do meio ambiente natural ocorria de maneira preponderante na área, notadamente através de atividades oriundas dos conhecimentos tradicionais do povo indígena local.

Tal atividade agressiva impacta as margens dos rios com o desmatamento e o assoreamento, além de catalisar o desmatamento com a construção de estradas e o aumento do fluxo migratório.

No entanto, com a chegada do garimpo desregulado, ramais começaram a ser abertos e, com isso, a atividade exploratória tomou proporções desrespeitosas para com o ecossistema natural, impondo novas interferências que, em pouco tempo, pôs a perder longos anos de preservação da biodiversidade pelo povo tradicional.

Os exemplos não param por aí, já havendo inúmeros “desastres” ocasionados pelo garimpo ilegal, sendo os mais famosos rompimentos de barragens nas cidades de Mariana/MG (2015) e Brumadinho/MG (2019).

Em tais episódios, houve intenso impacto socioambiental nas localidades diante dos derramamentos de rejeitos da atividade mineradora, atingindo povos tradicionais e devastando a biodiversidade em total quebra de equilíbrio das atividades realizadas naquele meio ambiente natural.

O mais recente episódio, já em área da Amazônia brasileira, foi a intensa atividade garimpeira de no Rio Madeira, onde inúmeras balsas com suas estruturas de sucção formaram verdadeiras “barreiras” para o garimpo do ouro:



Fonte: Reuters

Com tamanha exploração, os garimpos contaminam os rios com mercúrio e cianeto de sódio, aumentando a turbidez da água (PONTES FILHO, 2016, p. 171). Tal exploração expõe o “ecocídio”⁹⁶ que está ocorrendo da biodiversidade na Amazônia brasileira, principalmente quando tais atividades são, além de ilegais aos olhos do ordenamento jurídico estatal, também afrontosas ao “ordenamento arcaico/primitivo” das sociedades tradicionais da Amazônia (LUHMANN, 1984, p. 184).

Tais explorações destroem o equilíbrio das cadeias tróficas existente naquele meio ambiente natural, razão pela qual deve-se buscar o caminho jurídico interpretado pelos Tribunais Superiores como mecanismo de tutela frente a tal fato social devastador.

A mineração suscita muitos interesses em diversas esferas (regional, nacional e internacional), movimenta expressivos investimentos e recursos envolvidos no processo voltado para atender demandas globais do mercado de minerais, todavia, isso não tem significado ou se convertido

⁹⁶Segundo Rodrigo Lledó: “É qualquer ato ilegal ou arbitrário perpetrado sabendo-se que existe uma possibilidade significativa de causar graves danos ao meio ambiente, ou que estes (danos) serão extensos ou duradouros.”

necessariamente, na realidade concreta, num impulsionador de processos de desenvolvimento regional na Amazônia Legal (PONTES FILHOS, 2016, p. 168).

Tal ideia também é retratada por Maurílio de Abreu Monteiro procura em seu artigo “Meio século de mineração industrial na Amazônia e suas implicações para o desenvolvimento regional”:

A expectativa, recorrentemente acalentada, era de que a mínero-metalurgia produziria rápidos efeitos de encadeamento industrial. Entretanto, ela não foi capaz de impulsionar o surgimento da propalada redes de relações como fruto de encadeamentos “para frente para trás” das atividades de mineração e siderometalurgia. As dificuldades de a mínero-metalurgia impulsionar processos de desenvolvimento de base local, todavia, não residem fundamentalmente na limitada capacidade de estabelecer encadeamento produtivo. Uma das razões encontra-se no fato de estas atividades serem profundamente dependentes de dinâmicas extra-regionais que, por sua vez, determinam os padrões tecnológicos, de inovação e de organização dentro dos quais as empresas mínero-metalúrgicas têm de operar, o que as distanciam da articulação ou mesmo da mesma da construção de arranjos produtivos de base local. (2005, p.199)

Assim, essa dependência de dinâmicas extra-regionais acaba por induzir práticas danosas a ambientes que estavam em harmonia com práticas tradicionais, o que evidencia, mais ainda, a importância dos povos locais na tutela do meio ambiente.

Tal proteção, portanto, para além da não exploração do meio natural, deve, também, primar pela tutela social, dos povos tradicionais que também são, como já visto, elementares do conceito atual de biodiversidade pela coevolução. Tem-se, assim, um viés socioambiental com enorme potencialidade para fazer frente ao crescente descontrole dos garimpos ilegais na região da Amazônia brasileira.

3. A TUTELA ATRAVÉS DO SISTEMA *LOGOS* JURÍDICO

Quando se fala em logos é preciso ter em mente a razão, ou seja, o conhecimento racional do sistema, que, no estudo em apreço, pode se dar também ao campo jurídico. Em breve explanação (PONTES FILHO, 2016, p. 27):

O *Logos*, nesse enfoque, é a razão fundamentada, o pensamento racional e o discurso lógico, abstrato e articulado. Não admite incoerências, contradições nem atropelos súbitos ou surpresas bruscas como acontece no caso da explicação mitológica. O *Logos* é o que leva ao conhecimento racional, à compreensão lógica, ao discernimento lúcido e ao discurso fundamentado e ordenado. O *Logos* é base e o cerne do novo modelo de explicação da *physis* e da realidade existente, seja natural seja humana.

Para os primeiros filósofos, a busca da *arché* somente seria válida, autêntica e considerável se procedida por via do *Logos*, o pensamento (raciocínio) e a palavra ou discurso (linguagem, verbo) racional, abstrato e lógico.

O garimpo deve passar por licenciamento ambiental, que tem seus regramentos gerais elencados pela União⁹⁷, sendo matéria tão preciosa aos interesses nacionais que os demais Entes políticos podem complementar a legislação federal para fins de conferir maior proteção ao meio ambiente natural⁹⁸, inclusive as municipalidades, apesar de não expresso na CF/88⁹⁹.

Trata-se, em verdade, da repartição constitucional de competências administrativas e legislativas referentes à defesa e proteção do meio ambiente, o federalismo cooperativo ecológico (SARLET, FENSTERSEIFER, 2017, p. 165).

Com o mesmo raciocínio leciona Herman Benjamin (2012, p. 100):

(...)a regulação estatal do ambiente dispensa justificção legitimadora, baseada em técnicas interpretativas de preceitos tomados por empréstimo, pois se dá em nome e causa próprios. Em face da exploração dos recursos naturais, a ausência do Poder público, por ser a exceção, é que demanda cabal justificativa, sob pena de violação do dever inafastável de (prontamente) agir e tutelar.

Repare-se que, apesar da possibilidade de complementação, nenhum Estado-membro pode sequer simplificar o rito de tal procedimento administrativo, notadamente porque tal postura iria de encontro à ideia constitucional de máxima proteção, sendo este, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL QUE SIMPLIFICA LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES DE LAVRA GARIMPEIRA, INCLUSIVE COM USO DE MERCÚRIO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

⁹⁷Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

⁹⁸§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

⁹⁹O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)"(RE n. 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Dje 8.5.2015, Tema 145 de Repercussão Geral)

EQUILIBRADO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE JAZIDAS, MINAS E OUTROS RECURSOS MINERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado “condomínio legislativo” entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar – quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) – e da competência legislativa plena (supletiva) – quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). 2. A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro simplifique o licenciamento ambiental para atividades de lavra garimpeira, esvaziando o procedimento previsto em legislação nacional. Precedentes. 3. Compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (art. 22, XII, da CF), em razão do que incorre em inconstitucionalidade norma estadual que, a pretexto de regulamentar licenciamento ambiental, regulamenta aspectos da própria atividade de lavra garimpeira. Precedentes. 4. Medida cautelar confirmada. Ação julgada procedente.

(ADI 6672, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 21-09-2021 PUBLIC 22-09-2021)

O federalismo cooperativo ecológico, neste viés *logos* jurídico, ganha ainda mais destaque, por exemplo, na região do Amazonas, muito porque tal Ente possui 1.559.161,682 quilômetros quadrados¹⁰⁰, correspondendo à área de quatro países somados, como França, Espanha, Suécia e Grécia.

A extensão do território evidencia a problemática de precariedade da fiscalização estatal, mas, ao revés, põe em evidência a importância dos povos tradicionais. Explica-se.

Apesar das dimensões continentais, o Amazonas, tido como exemplo, detém baixos índices de densidade demográfica, assim como as demais regiões da Amazônia brasileira, com concentração populacional em capitais, como Manaus, que detém 2.219.580 dos 4.207.714 habitantes, significando cerca de 2,69 habitantes por quilômetro quadrado, consoante dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, os povos tradicionais para além de simplesmente habitar territórios longínquos, exercem evidente preservação do ecossistema, muito porque suas práticas correlacionadas com o meio ambiente acabam por dialogar com as vicissitudes e fragilidades da natureza.

¹⁰⁰ Disponível em <<http://www.amazonas.am.gov.br/o-amazonas/dados/>>. Acesso em 15 dez. 2021.

Frente a tais cenários de degradações irremediadas, tem-se que alguns mecanismos podem ser adotados para fortalecer e respeitar a presença dos povos tradicionais, como a apreensão dos maquinários de garimpos ilegais e, inclusive, de bens que não estejam diretamente sendo empregados para a prática infracional, mas auxiliando-a:

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE USO ESPECÍFICO E EXCLUSIVO COM ESSA FINALIDADE. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.

(...)

7. Assim, é de ser fixada a seguinte tese: "A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional" .

8. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido de restituição do veículo apreendido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1814944/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 24/02/2021)

Demais disso, muitas comunidades tradicionais da região amazônica gozam de respaldos legais para o uso das terras e o manejo de atividades para subsistência local, razão pela qual, o Supremo Tribunal Federal já possui entendimento no sentido de que até as revogações de normas regulamentadoras em matéria de áreas de preservação não podem se dar sem que outra já seja imediatamente colocada em seu lugar:

EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXVI, 37, CAPUT, E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 500/2020. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES NºS 84/2001, 302/2002 E 303/2002. LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE IRRIGAÇÃO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS E REGIME DE USO DO ENTORNO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM GERAL. SUPRESSÃO DE MARCOS REGULATÓRIOS AMBIENTAIS. APARENTE RETROCESSO. (...) 1. A mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância da Constituição, da legislação vigente e de compromissos internacionais. 2. A revogação da Resolução CONAMA nº 284/2001 sinaliza dispensa de licenciamento para empreendimentos de irrigação, mesmo que potencialmente causadores de modificações ambientais significativas, a evidenciar graves e imediatos riscos para a preservação dos recursos hídricos, em prejuízo da qualidade de vida das presentes e futuras gerações (art. 225, caput e § 1º, I, da CF). A revogação das Resoluções nºs 302/2002 e 303/2002 distancia-se dos objetivos definidos no art. 225 da CF, baliza material da atividade normativa do CONAMA. Aparente estado de anomia e descontrole regulatório, a configurar material retrocesso no tocante à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente,

incompatível com a ordem constitucional e o princípio da precaução. Precedentes. Aparente retrocesso na proteção e defesa dos direitos fundamentais à vida (art. 5º, caput, da CF), à saúde (art. 6º da CF) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF). Fumus boni juris demonstrado. 3. Elevado risco de degradação de ecossistemas essenciais à preservação da vida sadia, comprometimento da integridade de processos ecológicos essenciais e perda de biodiversidade, a evidenciar o periculum in mora. 4. Ao disciplinar condições, critérios, procedimentos e limites a serem observados no licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para a atividade de coprocessamento de resíduos, a Resolução CONAMA nº 499/2020 atende ao disposto no art. 225, § 1º, IV e V, da CF, que exige estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente e impõe ao Poder Público o controle do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Mostra-se consistente, ainda, com o marco jurídico convencional e os critérios setoriais de razoabilidade e proporcionalidade da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 6º, XI, da Lei nº 12.305/2010), a afastar o fumus boni juris. 5. Liminar parcialmente deferida, ad referendum do Plenário, para suspender os efeitos da Resolução CONAMA nº 500/2020, com a imediata restauração da vigência e eficácia das Resoluções CONAMA nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002. 6. Medida liminar referendada.

(ADPF 748 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 09-12-2020 PUBLIC 10-12-2020)

Outro mecanismo de tutela dos povos tradicionais da Amazônia seria o fato de que eventuais danos ambientais serem imprescritíveis, o que possibilita aos legitimados das ações indenizatórias tenham mais condições de exercer a devida apuração e cobrança pelos prejuízos ocasionados ao meio natural:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.

(RE 654833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Tal entendimento também afasta o sentimento de impunidade aos exploradores das atividades ilegais, muito porque, a qualquer tempo no futuro, a prática infracional poderá vir à tona e implicar na responsabilização, além de criminal, também nas esferas cível e administrativa.

De se notar, ainda, que a responsabilização administrativa, notadamente quando se trata de aplicação de penalidades, atine à responsabilidade subjetiva, sendo diversa da responsabilização em campo cível que, como já comentado, é objetiva:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.(...)

3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano".4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel.p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015).5. Embargos de divergência providos. (EREsp 1318051/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/06/2019)

Portanto, inúmeros são os entendimentos dos Tribunais Superiores que servem para tutelar o meio ambiente socionatural, devendo-se evidenciá-los na busca de alcançar os desastres que estão cada vez mais se tornando frequentes quando se trata de atividades exploratórias, como o exemplo do garimpo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, a proteção do meio ambiente natural através do *logos*, do sistema racional jurídico, perpassa pela análise dos precedentes mais atuais dos Tribunais Superiores de modo que o conhecimento de tais ferramentas se evidencia como meio para tutelar a biodiversidade na Amazônia.

Mais que isso, a tutela através do sistema *logos*jurídico permite que a própria sociedade brasileira promova a defesa ambiental, pondo em holofote os povos tradicionais como elementos importantes não para a mera habitação de terras longínquas, mas verdadeiros fatores de transformação e integração do ecossistema.

Afinal, a nova era da ecologia prima pelo estudo dos sistemas num nível em que os indivíduos ou organismos possam ser considerados como elementos em interação, seja entre eles mesmos seja com uma matriz ambiental, pois os ecossistemas mantêm fluxo de energia e reciclagem da matéria. Nesse enfoque a sociedade é um subsistema de uma totalidade mais ampla, o ecossistema, onde os seres humanos, animais e vegetais mantêm relações bioenergéticas (MARGALEFF, 1968).

Ressalta-se, com isso, a importância do conhecimento tradicional das populações ao ficar evidente que em suas culturas há a elaboração de técnicas muitas vezes complexas, que permitem fazer uso do meio ambiente natural sem que haja mais desastres em razão de explorações ilegais, por exemplo, do garimpo.

A própria Ecologia cultural já vinha com o objetivo epistemológico de analisar as inter-relações entre os fatores culturais e ambientais. Afinal, alguns aspectos da cultura, como as atividades de subsistência, apresentam uma relação mais forte com o ambiente que outros, constituindo o núcleo central da cultura (STEWART, 1946).

Repise-se que o caminho para a preservação da biodiversidade não é de exclusão de agentes, pelo contrário, o conhecimento tradicional e o científico ocidental estão epistemologicamente próximos, uma vez que ambos baseiam-se em constatações empíricas e, frente a tais desastres hodiernos, tem-se o campo perfeito para interação das culturas na busca da tutela da biodiversidade na Amazônia brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. Saraiva: 2002;

BALICK, Michael e COX, Paul. **Plants, people and culture: the science of ethnobotany**, Scientific American Library, New York, 1996;

BENJAMIN, Antônio Herman, Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (ORG). **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012;

BRASIL. Decreto Federal nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm> Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Lei Federal nº 11.685, de 02 de junho de 2008. Institui o Estatuto do Garimpeiro. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/leil11685.htm> Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 6672, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 21-09-2021 PUBLIC 22-09-2021;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. REsp 1814944/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 24/02/2021;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADPF 748 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 09-12-2020 PUBLIC 10-12-2020;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE 654833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020;

COLCHESTER, M. Salvaging Nature: Indigenous peoples and Protected Areas In: Ghimire, K. e Pimbert, M.(org) **Social change and conservation: environmental politics and impacts of national parks and protected areas**, Unrisd/Earthcan, Londres. 1997;

DASSMAN, E - 1988. "Toward a biosphere consciousness". In: WORSTER, D (ed.). The ends of the earth. **Perspectives on modern environmental history**. Cambridge, Cambridge University Press;

DESCOLLA, Philippe. Ecologia e Cosmologia, In Edna Castro e Florence Pinton., **Faces do Trópico Úmido**, Edit. Cejup, Belem. 1997;

GODELIER, M. **L'idéal et le matériel**. Paris, Fayard. 1984;

LARRÈRE, C e LARRÈRE R. 1997. **Du bon usagem de la nature**. Pour une philosophie de l'environnement. Paris, Alto Aubier;

LEOPOLD, A. **A sandy county**. New York. 1949;

LEVI-STRAUSS, Claude, **O pensamento selvagem**, Papyrus Edit. Campinas. 1989;

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito**. vol. I. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983;

MARGALEFF. **Perspectives in ecological theory**. Chicago, University of Chicago Press.

MONTEIRO, Maurílio Abreu. **Meio século de mineração industrial na Amazônia e suas implicações para o desenvolvimento regional**. Revista do Instituto de Estudos Avançados. São Paulo, USP, v. 19, n° 53, p. 187-207, 2005. 1968;

PIMBERT, M e PRETTY, J. Parks, People and Professionals: Putting participation into Protected Area Management. In: Social Change And Conservation, : **Environmental Politics And Impacts Of National Parks And Protected Areas**, Unrisd/Earthcan, Londres. 1997.

PONTES FILHO, R. P. **Logos pirataria na Amazônia**. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia). Programa de Pós-Graduação Sociedade e Cultura na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas. Manaus, 200p, 2016;

RIBEIRO, Darcy. **Os Índios e a Civilização**. Ed. Civilização Brasileira, Petrópolis. 1977;

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017;

STEWART, Julian H. (Editor). “**The Marginal Tribes**”, “**The Tropical Forest Tribes**”, “**The Comparative Ethnology of South American Indians**”, - In: Handbook of South American Indians. Vol. 1, Vol.3, Vol.5, Smithsonian Institution. Bureau of American Ethnology, Bulletin 143. 1946/1949.